



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.043/2016
(22.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

RECORRENTE: Alessandro Lobo e Silva. Adv.: Maurício Durval Ribeiro Ferreira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Faixas e outdoors. Claro propósito propagandístico. Notória pré-candidatura. Mensagem subliminar. Vilipêndio ao princípio da isonomia. Desprovemento.

1. A propaganda eleitoral realizada antes do dia 16 de agosto de 2016 revela-se antecipada, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.457/2015;

2. A propaganda por meio de outdoors encontra-se vedada pelo art. 20 da Res. TSE nº 23.457/2015;

3. A propaganda enfocada, realizada por meio de faixas e outdoors, configurou-se antecipada, eis que o contexto em que inserida demonstrou a intenção de passar a mensagem de que o recorrente seria o mais apto a ocupar a chefia do executivo municipal, já que poderia continuar promovendo mudanças em benefício da população e da cidade;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alessandro Lobo e Silva contra sentença (fls. 54/57), proferida pelo magistrado da 90ª Zona Eleitoral/Brumado, que, por entender praticada propaganda eleitoral antecipada, julgou procedentes os pedidos contidos na representação eleitoral proposta pelo Ministério Público zonal, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Recorrente alega, em breve resumo, que a propaganda combatida *“limitou-se a fazer referência ao evento promovido pelo Recorrente, data e local de sua realização, assim como identificação do parlamentar com sua imagem, nome e partido político ao qual está filiado.”*

Acresce, também, que *“inexiste nas peças publicitárias qualquer pedido implícito ou explícito de voto, tampouco qualquer referência ao pleito eleitoral que se aproxima, o que, sem sombra de dúvidas, afasta qualquer tentativa de emprestar ao material publicitário rechaçado, características de propaganda eleitoral antecipada.”*

Nessa senda, defendendo tratar-se de apenas 5 peças publicitárias desprovidas de qualquer contexto eleitoral, com o objetivo de convocar a população local para uma plenária de mandato parlamentar, pede a reforma sentencial para que seja descaracterizada a propaganda eleitoral ou para que seja reduzida ao mínimo legal a multa imposta.

O MPE, com atuação na zona de origem, às fls. 75/87, refutou os argumentos trazidos pela parte recorrente, pugnando pela manutenção da sentença e da respectiva condenação em multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

Recebidos os autos nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, após instada, pronunciou-se, às fls. 91/98, pelo desprovimento do recurso.

É o que tinha a ser relatado.

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

V O T O

Após o percuciente exame dos elementos de prova constantes dos autos, resto-me convencido de que as razões apresentadas pelo recorrente não merecem acolhimento, devendo, por conseguinte, a decisão guerreada manter-se irretocável em todos os seus termos.

De partida, impende registrar que a legislação eleitoral, com vistas a efetivar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao prélio, que veda tratamento desigual e privilegiado aos que estejam em situações assemelhadas, tornou expressamente proibida a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano em que ocorrem as eleições, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Sua desobediência reclama, por necessário, a reprimenda constante do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Feitas essas prévias anotações, tem-se que a propaganda foco da representação em tela diz respeito à utilização, por parte do recorrente, de veículos publicitários (faixas e *outdoors*), através dos quais, utilizando-se do pretexto de convidar a população local para uma reunião plenária do seu mandato, com data marcada para o dia 12 de maio deste ano, teria praticado verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

As provas adunadas aos autos e todo o contexto que envolve os fatos aqui apresentados não deixam dúvidas quanto ao propósito propagandístico em questão.

Com efeito, ao que consta dos autos, o recorrente era figura pública na região eis que presidente da câmara de vereadores da

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

municipalidade enfocada e atuara como médico durante algum tempo. Desse modo, não restam dúvidas que sua pré-candidatura ao cargo de prefeito no pleito que se aproximava era notória.

Ciente disso, ao expor, por meio de faixas e *outdoors*, sua imagem ao lado do slogan “Brumado está mundando” em tamanho significativamente maior ao utilizado para a finalidade que alega ter buscado: a de convidar o público para participar de uma “Plenária do seu mandato”, o recorrente terminou por, dissimuladamente, incultir no imaginário da população ser ele a opção mais viável para chefiar o executivo municipal, eis que, com sua gestão, as mudanças continuariam acontecendo em prol da cidade e da população.

Nada obstante o recorrente não tenha feito pedido expresso de voto, as circunstâncias que envolvem o fato em exame conduzem ao entendimento de que a hipótese se trata, efetivamente, de propaganda efetuada a destempo. Mais ainda quando se trata de um município pequeno em que os assuntos alusivos às figuras públicas terminam sendo de conhecimento geral.

Cabe ressaltar, aqui, que o exercício da propaganda eleitoral não se restringe, unicamente, ao pedido expresso de voto. Incultir no inconsciente das pessoas ideias de forma sorrateira, na maior parte das vezes, alcança um efeito mais profícuo.

Nessa senda, cada vez mais rotineiro, no processo político, a utilização de mensagem subliminar como metodologia para se angariar um número maior de eleitores. Na situação em vitrina, os artefatos propagandísticos usados em favor do recorrente não abre espaço a dubiedade

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

acerca do preclaro objetivo eleitoral deste em lançar, prematuramente, seu nome a uma futura candidatura.

Em situações como a em foco, o Judiciário, quando suscitado, tem se pronunciado, remansosamente, pela configuração de propaganda eleitoral intempestiva perpetrada. Atente-se à decisão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem,

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

(Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (grifou-se)

Impende destacar, por oportuno, que a hipótese analisada não se trata de ato de pré-campanha, que se encontra albergado pela legislação atual. Repise-se que o contexto em que se insere o caso revelou-se decisivo para se concluir pela configuração de propaganda extemporânea.

Mais ainda. Não bastasse o vilipêndio à norma que veda a realização de propaganda antes do dia 16 de agosto, o recorrente terminou por desobedecer outra regra, a que proíbe a utilização de propaganda por meio de *outdoor*, disposta no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 39 (...)

§8º, É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aqui, o objetivo do legislador não foi outro senão o de afastar as hipóteses que ensejem desequilíbrio entre os concorrentes ao prélio.

De fato, o impacto visual provocado pelo artefato em vitrina é de grandes proporções, alcançando um maior número de pessoas.

RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

A jurisprudência, em tais casos, mostra-se uníssona ao entender pela aplicação da regra acima. Vejamos:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. 1. A **propaganda veiculada em artefato semelhante a outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.** 2. Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de subsistirem as conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ. Precedentes. 3. **Agravo regimental desprovido** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521767, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/06/2016, Página 59)*

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente mostram-se descabidos, eis que a propaganda eleitoral antecipada restou manifestamente caracterizada, razão por que nego-lhe provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator